

PARECER Nº 1377/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 248/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

Os artigos 40 e 41, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida com Lei da Cidade Limpa, referem-se ao prazo para regularização do anúncio do estabelecimento e aplicação de multas e outras penalidades em caso de descumprimento da lei.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende estender de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o prazo para que o estabelecimento regularize suas situação. Também pretende que as penalidades sejam aplicadas somente se o estabelecimento não regularizar sua situação dentro do prazo dado.

O Autor justifica que na forma que a Lei 14.223 se encontra, o comerciante sofre percalços devido a sua complexidade, sendo penalizado na forma de multa, mesmo atendendo ao prazo estipulado pela fiscalização para que regularize sua situação e que a presente propositura visa evitar essa penalização ostensiva e sumária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO com a finalidade de distinguir aqueles que desconhecem as regras estabelecidas, dos reincidentes.

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia no que nos compete analisar tecemos que o projeto de lei visa estender aos comerciantes o tempo hábil para adequar seus anúncios aos ditames da Lei 14.223, definindo que eventuais penalidades só serão aplicadas caso os estabelecimentos não regularizem sua situação dentro do prazo estipulado, assim incluímos no presente substitutivo as instituições sem fins lucrativos, quanto ao mérito o projeto é viável e deve seguir.

Destarte, dentro de nossa prerrogativa regimental sob nossa análise constatamos que não há óbices que impeçam o seguimento da proposição.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 248/2011 na forma do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 248/11.

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I – notificação e advertência por escrito;

II – multa;

III - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

IV - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 40-A As instituições sem fins lucrativos que não estiverem de acordo com as normas legais ficam sujeitos os infratores as mesmas penalidades previstas no artigo 40 da presente lei.

"Art. 40-B As multas as instituições sem fins lucrativos irregulares serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de um salário mínimo por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após o prazo previsto no artigo 3º será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 29/08/2012.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

David Soares - Relator

Aurélio Nomura

Goulart

Ricardo Teixeira

Senival Moura

Ushitaro Kamia